

jurisdição nacionais, prevê, no n.º 1 do artigo 3.º, quais os métodos de pesca admitidos em águas oceânicas e em águas interiores marítimas, estipulando, porém, no n.º 2, que poderão ser estabelecidos e regulados outros métodos, sempre que tal se justifique.

Tem-se constatado que certas comunidades piscatórias utilizam um tipo específico de artes para a captura de caranguejo pilado (*Polybius henslowi*) destinado a ser utilizado como isco vivo na pesca com palangre de fundo.

Trata-se de uma arte de pesca cujo levantamento foi entretanto realizado pelo Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, L-IPIMAR, existindo evidências de que a mesma é selectiva, capturando essencialmente a referida espécie de caranguejo que, depois, é mantido vivo e utilizado como isco. Importa assim regulamentar a sua utilização para que a mesma possa ser licenciada.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece o regime da pesca por rede de saco com boca fixa tipo chalavar.

#### Artigo 2.º

##### Definição da arte

Por pesca por rede de saco de boca fixa entende-se o método de pesca que utiliza pequenas redes em forma de saco, cuja boca é mantida aberta por uma estrutura rígida em forma de círculo, conforme as figuras A e B em anexo ao presente diploma, largadas a partir de embarcação.

#### Artigo 3.º

##### Condicionalismos ao exercício da pesca

A pesca com as artes referidas no artigo anterior está sujeita aos seguintes condicionalismos:

- a) Apenas podem ser utilizadas artes com um diâmetro máximo de 600 mm e um comprimento máximo de 500 mm;
- b) A malhagem mínima da rede do saco é de 18 mm;
- c) É autorizado o uso de isco;
- d) Cada embarcação pode utilizar ou ter a bordo até 120 artes;
- e) Na maré em que operem com a arte apenas é permitido ter a bordo e utilizar aparelhos de linhas e anzóis;
- f) Não é permitida a captura, manutenção a bordo e desembarque de polvo e de navalheira.

#### Artigo 4.º

##### Licenciamento

Podem ser licenciadas para o uso desta arte as embarcações locais e costeiras registadas no Continente, com licença para palangre de fundo.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 14 de Fevereiro de 2011.

#### ANEXO

Figura A (a que se refere o artigo 2.º)

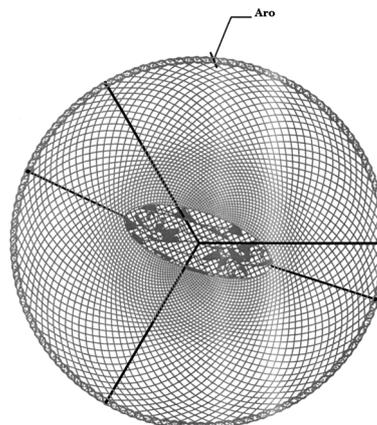
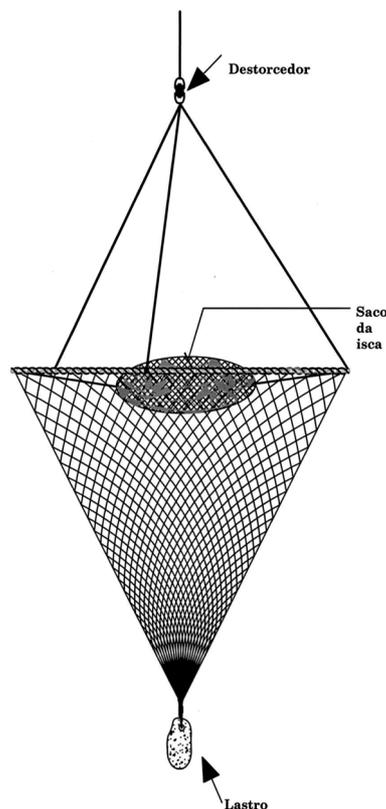


Figura B (a que se refere o artigo 2.º)



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### Mapa Oficial n.º 3/2011

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, a Comissão Nacional de Eleições torna público o mapa oficial com o resultado da eleição e o nome dos

candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Figueiredo de Alva:

**Eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Figueiredo de Alva (São Pedro do Sul/Viseu) realizada em 6 de Fevereiro de 2011**

	Total	Percentagem	MD
Eleitores . . . . .	1 010	-	
Votantes . . . . .	635	62,87	
Votos em branco. . . . .	4	0,63	
Votos nulos. . . . .	11	1,73	
Bloco de Esquerda — B. E. . . . .	86	13,54	1
Partido Socialista — PS. . . . .	300	47,24	5
Partido Social-Democrata — PPD/PSD . . .	234	36,85	3

MD — número de mandatos.

**Eleitos**

- 1 — PS — Manuel Amadeu Ferreira Pinto.
- 2 — PPD/PSD — José de Paiva de Almeida.
- 3 — PS — Manuel Carlos de Almeida Pinto.
- 4 — PPD/PSD — Aurélio de Almeida Ribeiro.
- 5 — PS — Emília Ferreira Rodrigues Pinto.
- 6 — B. E. — Carlos Arménio da Rocha Henriques.
- 7 — PPD/PSD — Maria Inocência Cruz Loureiro Oliveira.
- 8 — PS — José Manuel de Paiva.
- 9 — PS — Vítor Manuel de Oliveira Loureiro.

Comissão Nacional de Eleições, 15 de Fevereiro de 2011. — O Presidente, *Fernando Costa Soares*.